

1) Pedido de revogação de preventiva DEPOIS DE SENTENÇA:

Que pese a manifestação favorável do titular da ação penal, o Ministério Público, ainda subsistem a situação (fática e jurídica) contemplada na sentença prolatada por este juízo, que condenou o réu, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado. Notadamente, porque nada foi trazido de novo que infirmasse os argumentos invocados para a prisão preventiva mantida até o presente momento, mas tão somente circunstâncias que operariam em favor do réu e, friso, em detrimento de toda uma ordem pública. A propósito, não há sequer notícia de eventual diagnóstico da doença Covid-19 nos estabelecimentos prisionais da região. E, ao contrário, o que tem sido amplamente divulgado é que a disseminação do novo coronavírus ocorre no meio social, razão pela qual o requerente estaria igualmente vulnerável à contaminação estando solto e, pior ainda, com sua provável reiteração por consequente inclinação ao ilícito, expondo-o e a inocentes também ao severo risco dessa pandemia. Sua clausura forçada, por essa razão também, é o que mais convém não só à sociedade, como a ele próprio. Ademais, a todas as pessoas é assegurado o direito à saúde, sendo certo que numa eventual disseminação do vírus em estabelecimentos prisionais, deverão ser adotadas providências imediatas pelo Poder Público. Logo, não se mostra em nada razoável nem proporcional abrir as portas dos estabelecimentos prisionais sob o cômodo pretexto de evitar-se suposta contaminação da população carcerária, expondo-se, daí sim, a sociedade, já convulsionada por referida pandemia, também aos riscos diante do natural, previsível e significativo aumento da criminalidade. Nesse contexto, patente o não cabimento da substituição da prisão cautelar por medida diversa, mantendo a prisão preventiva decretada contra o réu.

2) Pedido de revogação de preventiva ANTES DA SENTENÇA:

Ainda subsistem a situação (fática e jurídica) contemplada pelas decisões de págs. 152/3 e 538 e a decorrente necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Notadamente, porque nada foi trazido de novo que infirmasse os argumentos invocados, mas tão somente circunstâncias que operariam em favor do réu, mas, friso, em detrimento de toda uma ordem pública.

De fato, conforme se asseverou por ocasião da decretação da medida (objetivamente cabível – CPP, art. 313, inciso I), há nos autos prova da existência do crime e indício suficiente de coautoria (*fumus comissi delicti*) e do natural perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente (CPP, art. 312, "caput", com a redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019), consubstanciado nos fatores (de evidente contemporaneidade) ali expostos, os quais denotam sua periculosidade e, então, a concreta probabilidade (não meramente hipotética) de reincidência, motivação suficiente para suplantiar os argumentos do pedido.

Ademais, não há sequer notícia de eventual diagnóstico de Covid-19 nos estabelecimentos prisionais (especialmente desta região). E, ao contrário, o que tem sido amplamente divulgado é que a disseminação do novo coronavírus ocorre no meio social, razão pela qual o requerente estaria igualmente vulnerável à contaminação estando solto e, pior ainda, com sua provável reiteração por consequente inclinação ao ilícito, expondo-o e a inocentes também ao severo risco dessa pandemia. Sua clausura forçada, por essa razão também, é o que mais convém não só à sociedade, como a ele próprio. De mais a mais, a todas as pessoas é assegurado o direito à saúde, sendo certo que numa eventual disseminação do vírus em estabelecimentos prisionais, deverão ser adotadas providências imediatas pelo Poder Público. Logo, não se mostra em nada razoável nem proporcional abrir as portas dos estabelecimentos prisionais sob o cômodo pretexto de evitar-se suposta contaminação da população carcerária, expondo-se, daí sim, a sociedade, já convulsionada por referida pandemia, também aos riscos diante do natural, previsível e significativo aumento da criminalidade.

Nesse contexto, patente o não cabimento da substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.

Posto isso, mantenho a prisão preventiva decretada contra o réu.

### 3) FLAGRANTE:

Dispensada a realização da audiência de custódia, nos termos do Comunicado nº 232/2020 da E. Corregedoria-Geral da Justiça (DJe de 18/03/2020, pág. 53).

Auto de prisão em flagrante-delito formal e substancialmente em ordem. Situação de flagrância configurada (CPP, art. 302), havendo correspondência entre o fato relatado e os elementos informativos até então coligidos. Capitulação jurídica sustentada pela Autoridade Policial em despacho fundamentado. Afastada, pois, a hipótese de relaxamento imediato da prisão. Aguarde-se em cartório, pelo prazo legal (10 dias – CPP, art. 10, “caput”, 1ª parte), a juntada do respectivo relatório final.

Em cognição superficial, considerando os elementos colhidos pela Autoridade Policial até o momento, mostram-se presentes os requisitos – genéricos e específicos –, pressupostos e fundamentos legais para a conversão da prisão em flagrante-delito em prisão preventiva. De fato, há prova da materialidade e indício de autoria suficiente para sustentar o enquadramento provisório no delito de furto qualificado (em sua modalidade tentada), crime doloso para o qual é abstratamente cominada pena máxima superior a 4 anos. Consta que o autuado, que empreendeu fuga com a chegada dos policiais militares, admitiu ter entrado no imóvel com a intenção de furtar toda a fiação, informando ainda estar desempregado e ser usuário de drogas; consigne-se que ele já havia separado diversos objetos, como interruptores e torneiras – que seriam “trocados” por tais substâncias ilícitas. A confissão é compatível com os demais elementos informativos. Outrossim, a natureza do crime (em regra,

não ocasional) e os noticiados outros envolvimento em delitos (trata-se de agente reincidente – recém egresso do sistema prisional, em cumprimento de pena beneficiado por livramento condicional – pelo cometimento dos crimes de furto e roubo – motivo, aliás, já suficiente para a denegação da liberdade provisória, à luz do parágrafo 2º do art. 310 do CPP, com a nova redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019), potencializados pelo assumido vício em drogas, denotam o perigo gerado pelo estado de liberdade dele (CPP, art. 312, "caput", com a redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019) e a decorrente necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, diante da concreta probabilidade de reiteração delitiva. Consigne-se, por fim, que não há sequer notícia de diagnóstico de Covid-19 nos estabelecimentos prisionais (especialmente desta região). Ao contrário, o que tem sido amplamente divulgado é que a disseminação do novo coronavírus ocorre no meio social, razão pela qual o autuado estaria igualmente vulnerável à contaminação estando solto e, pior ainda, com sua provável reiteração por consequente inclinação ao ilícito, expondo-o e a inocentes também ao severo risco dessa pandemia. Sua clausura forçada, por essa razão também, é o que mais convém não só à sociedade, como a ele próprio. Até porque, antes da prisão, ele não estava observando o recomendado isolamento social, nada havendo a indicar que o faria se concedida a liberdade provisória. (\*OBS SENDO TRÁFICO DE DROGAS: tanto que cometeu, em tese, um CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, o que evidencia ainda mais que, solto e ao tudo indica, não observará as regras sanitárias de controle/combate ao aumento da pandemia. De mais a mais, a todas as pessoas é assegurado o direito à saúde, sendo certo que numa eventual disseminação do vírus em estabelecimentos prisionais, deverão ser adotadas providências imediatas pelo Poder Público. Logo, não se mostra em nada razoável nem proporcional abrir as portas dos estabelecimentos prisionais sob o cômodo pretexto de evitar-se suposta contaminação da população carcerária, expondo-se, daí sim, a sociedade, já convulsionada por referida pandemia,

também aos riscos diante do natural, previsível e significativo aumento da criminalidade.

Nesse contexto, patente o não cabimento da substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar ou concessão de prisão domiciliar, converto em preventiva a prisão em flagrante-delito de XXXX, nos termos dos arts. 282, § 6º, 310, II, e 312, “caput”, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.

Efetue-se pesquisa em nome do autuado no banco de dados de processos de execução penal e, em caso positivo, encaminhe-se certidão deste feito ao Juízo competente, para as providências cabíveis, nos termos do art. 394 das Normas de Serviço da E. Corregedoria-Geral da Justiça e em consonância com o disposto no art. 20 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

CARINA LUCHETA CARRARA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Jaú - TJSP